



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13064.000063/2006-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DARCIO VIEIRA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos as DIRF apresentadas pela fonte pagadora Granja Passo do Assis em nome do contribuinte para o ano calendário 2004. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física – Dimob.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.964,34, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O autuado, às fls. 01 a 13, impugna total e tempestivamente a notificação de lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. Granja Passo do Assis Ltda:

O contribuinte não recebeu os rendimentos, esses apenas lhe foram creditados, tendo sido recolhida a parte que corresponderia ao desconto na fonte, e o restante ficou na empresa por falta de caixa.

A Granja Passo do Assis Ltda é uma empresa agrícola que, durante anos, vem enfrentando dificuldades financeiras em razão de constantes quebras de safra, motivadas ora por estiagem, ora por chuvas intensas no período de colheita. Assim, como o impugnante é advogado e professor universitário, e vive da profissão, como retrata sua declaração de rendimentos, para não sacrificar e inviabilizar ainda mais a atividade agrícola, não retira pro labore ou qualquer tipo de receita da empresa. Esta realidade está contida na declaração do contador e do outro sócio-gerente e pode ser constatada nos documentos da empresa, e por uma perícia na contabilidade da empresa, pela qual se verificará que além de não haver pagamentos ao impugnante, houve vários empréstimos dele à empresa. ,

O fato de existir um crédito estrutural na contabilidade da empresa e esta proceder com absoluta correção, fazendo o registro contábil com recolhimentos do imposto na fonte, não pode implicar em uma penalização ao impugnante, que, além de não receber a renda é obrigado a pagar um imposto sobre aquilo que não recebeu. `

Conforme os fatos descritos, resta claro que o impugnante não percebeu qualquer rendimento da Granja Passo do Assis Ltda. Assim, não ocorreu o fato gerador descrito no artigo 114 do CTN.

E não se pode negar que, a partir da Lei nº 7.713, de 1988, a tributação na pessoa física se dá pelo regime de caixa. O contribuinte traz ensinamentos da doutrina e a jurisprudência administrativa sobre o assunto.

2. Renda de aluguel da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.934,06, com um imposto retido de R\$ 178,02. Este rendimento teria origem em informação da Aluga Administradora de Bens Ltda, mas, segundo a referida administradora, o rendimento corresponde ao que fora informado como Cobra Com e Sist Brasileiro S/A.

Não houve qualquer pagamento da CEF ao impugnante e, conforme informações da Aluga Administradora de Bens Ltda, não houve essa informação, mas da empresa Cobra.

Diante do exposto, requer, o contribuinte, que seja tornada insubsistente a notificação de lançamento.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, em 21/08/2009, no acórdão 18-11.222, às e-fls. 80 a 84, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 87 a 98 no qual alega, em síntese, que:

- cumpre examinar o lançamento relativo à GRANJA PASSO DO ASSIS LTDA., onde teria sido omitido um rendimento de R\$28.300,00, com

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.213 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13064.000063/2006-67

Imposto Retido na Fonte de R\$1.833,74. Na verdade, o contribuinte não recebeu este rendimento, apenas lhe foi creditado, recolhida a parte que corresponderia ao desconto na fonte e o restante ficou na empresa por falta de caixa;

- A GRANJA PASSO DO ASSIS LTDA é uma empresa agrícola que, durante vários anos, vem enfrentando dificuldades financeiras em razão de constantes quebras de safra, motivadas, ora por estiagem, ora por chuvas intensas no período de colheita;
- não havendo pagamento, o simples crédito em conta corrente não pode ser tributado, já que não houve efetiva disponibilidade dos recursos;

O fato de existir um crédito estrutural na contabilidade da GRANJA e esta proceder com absoluta correção, lançando-o e fazendo o registro contábil com recolhimento do Imposto na Fonte, não pode implicar em uma penalização ao Impugnante que, além de não receber a renda, ainda é obrigado a pagar um imposto sobre aquilo que não recebeu.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/09/2009, e-fls. 86, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/10/2009, e-fls. 87, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física – Dimob. A DRJ manteve a autuação.

Não conheço dos documentos apresentados às e-fls. 102 e seguintes vez que preclusos, pois apresentados posteriormente ao prazo para interposição do Recurso Voluntário.

A lide limita-se a omissão de rendimentos supostamente recebidos da fonte pagadora GRANJA PASSO DO ASSIS LTDA, que passa-se a analisar.

A meu sentir, o processo está devidamente instruído e pronto para ser julgado, restando vencido pela proposta de diligencia.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.213 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13064.000063/2006-67

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Ao contrário do Relator, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado.

A omissão de rendimentos em litígio foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Granja Passo do Assis Ltda. (e-fls. 36, 43).

Em resposta à diligência determinada pela 2ª Turma da DRJ/STM (e-fls. 47/48), a empresa juntou declaração e documentos com o intuito de demonstrar que os valores referentes ao pró-labore do contribuinte (sócio) não foram efetivamente pagos, embora tenha sido retido e recolhido o imposto de renda correspondente (e-fls. 51/65).

Com base nos elementos de prova anexados ao processo, o Colegiado a quo manteve a infração apurada no lançamento.

Em vista do exposto e considerando as alegações apresentadas no Recurso Voluntário, voto por converter o julgamento em Diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos as DIRF apresentadas pela fonte pagadora Granja Passo do Assis Ltda., CNPJ 92.022.268/0001-42, em nome do contribuinte para o ano calendário 2004.

Posteriormente, o sujeito passivo deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll